

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10240/001.337/91-85

Sessão de 07 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.606

Recurso nº: 73.828 - IRF ANO DE 1987

Recorrente: ROMILDO MINGARDO (F.I.)

Recorrida: DRF - PORTO VELHO - RO.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - FONTE

Não se toma conhecimento do recurso quando in
tempestiva a impugnação, não se instaurando
o litígio.

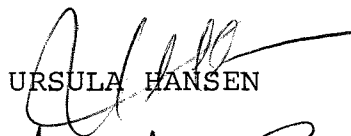
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ROMILDO MINGARDO (F.I.).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhe
cimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1993.


IRINEU SIMIÄNER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

24 MAR 1994

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueirei
do, Kazuki Shiobara e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.
Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da
Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Acórdão nº 102-28.606

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata do Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 30.07.91, contra ROMILDO MINGARDO, C.G.C. número 04.054.870/0001-02, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Porto Velho, RO, formalizando a exigência de Imposto de Renda na Fonte, no valor originário de Cz\$1.916,97, acrescido dos corres
pondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no Art. 8º do Decreto Lei nº 2065/83, decorreu de fiscalização realizada na pessoa jurídica em que foi apurada omissão de receita, conforme demonstrada no proces
so matriz nº 10240/001.333/91-24.

O contribuinte, apresentou sua impugnação em 04.10.91 (fls. 14/16), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 29/92 foi pro
ferido às fls. 25/26, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi mantido, não se conhecendo a impugnação, por intempestiva.

Ciente da decisão singular em 29.04.92 (fls. 26), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 03.07.92, reiterando em suas Razões, anexadas às fls. 30, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório



Acórdão nº 102-28.606

VOTO DA CONSELHEIRA URSULA HANSEN - RELATORA:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz de número 10240/001.333/91-24.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 05.10.93, e, conforme faz certo o Acórdão de 102-28.579, não tomou conhecimento do recurso.

Considerando que a contribuinte impugnou o lançamento a destempo, impedindo consiste a própria instauração do litígio, deicando, ainda, de observar o prazo para interposição do recurso (artigos 15 e 33 do Decreto nº 70.235/72);

Deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília - DF., 07 de outubro de 1993

URSULA HANSEN - RELATORA.